



RESOLUÇÃO Nº 111

DE 25 DE JANEIRO DE 1974

(Revogada pela Resolução nº 139/77)

Ementa: Define a qualificação técnica para os efeitos do § 3º do art. 15, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas “g” e “m” do art. 6º da Lei. 3.820 de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que o art. 15 § 3º da Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, autoriza o deferimento de responsabilidade técnica ao prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro;

CONSIDERANDO que a Lei, ensejando o deferimento de responsabilidade técnica, visou basilarmente autorizá-lo à pessoa qualificada e habilitada, na defesa da saúde pública;

CONSIDERANDO que a expressão “outro”, na linguagem do texto, somente poderia compreender outro qualificado e habilitado, ou seja, o técnico de nível médio, nos termos da Resolução nº 2/72 do Conselho Federal de Educação, na data da Lei ainda não habilitado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade técnica deve ser previamente deferida pelo Conselho Regional de Farmácia, como único órgão público competente para deferir tal responsabilidade, nos expressos termos do art. 13 da Lei nº 3.820 /60,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 101 do Conselho Federal de Farmácia enumera os profissionais de farmácia aos quais poderá ser deferida responsabilidade técnica,

CONSIDERANDO que o apontado § 3º do art. 15 precisa ser interpretado e regulamentado;

CONSIDERANDO que o § único do art. 32 da Lei nº 3.820/60 prescreveu que os licenciados práticos habilitados, passariam a denominar-se, em todo território nacional, oficial de farmácia.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Farmácia, na hipótese do § 3º do art. 15 da Lei 5.991, de 17/12/73, poderão deferir responsabilidade técnica, tão somente, ao oficial de farmácia ou ao técnico de nível médio na área farmacêutica, nos termos da Resolução nº 2/72 do Conselho Federal de Educação.

Art. 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 25 de Janeiro de 1974.

DR. ALEXANDRE DE ÁVILA BORGES JÚNIOR
Presidente